

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10850/002.358/92-11

Acórdão no.: 108-1.261

Sessão de: 08 de julho de 1994.

Recurso : 80.087 - IRF - ANOS DE 1988 e 1989

Recorrente: SALIONI TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA LTDA.

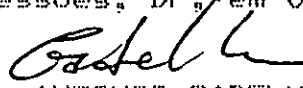
Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

PROCEDIMENTO DECORRENTE- IRF - LUCROS DISTRIBUIDOS  
- O artigo 8o. do Decreto-Lei no. 2.065/83 foi re-  
vogado pelos artigos 35 e 36 da Lei no. 7.713/88,  
razão porque aplica-se esta lei às exigências for-  
malizadas a esse título a partir do ano de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, pelo voto de qualidade, em DAR provimento parcial ao re-  
curso, para excluir a exigência relativa ao ano de 1989; nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos  
os Conselheiros Renata Gonçalves Pantoja, Mario Junqueira Franco Jún-  
ior e Luiz Alberto Cava Maceira que excluíram também a incidência da  
TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a  
julho de 1991

Sala das Sessões, DF, em 08 de julho de 1994.

VISTO EM  MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

 MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
SANDRA MARIA DIAS NUNES, OTACILIO DANTAS CARTAXO. Ausente justificada-  
mente o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

Processo no. 10850/002.358/92-11

Acórdão no.: 108-1.261

RECURSO NO.: 80.087

RECORRENTE : SALIONI TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA LTDA.

### RELATORIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 11.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10850/002.357/92-58.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte sobre valores relativos a omissão de receitas nos anos de 1988 e 1989, consoante estabelecido no artigo 80. do Decreto-lei no. 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 23/25.

Cientificada da decisão em 04.08.93, e ainda inconformada, a contribuinte ingressou em 03.09.93 com o recurso voluntário de fls. 29/34.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório. *Gas*

Processo no. 10850/002.358/92-11

Acórdão no.: 108-1.261

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica nos exercícios de 1989 e 1990, anos-base de 1988 e 1989.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso no. 101.074, apresentado no processo principal, do que este é mera decorrência, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a parcela de NCz\$ 8.500,00 no exercício de 1990, como faz certo o Acórdão no. 108-01.228, de 05.07.94.

Em condições normais, tal decisão se aplicaria, por inteiro na solução dos processos intitulados decorrentes, que é a espécie do processo sob exame, uma vez que ambas as exigências, quer a formalizada no processo principal, quer as dele originadas (lançamentos decorrentes) repousam sobre o mesmo suporte fático. No presente caso, contudo, o consagrado princípio da decorrência não se aplica, pois tratando-se de exigência que alcança também o ano-base de 1989, discute-se, além do suporte fático, a revogabilidade do artigo 8o. do Decreto-lei no 2.065/83, fundamentador da exigência.

A partir da edição da lei no. 7.713/88 foram suscitadas diversas discussões e debates em torno do tema, por ocasião do exame de processos formalizadores de lançamento de ofício desse tributo, transitados neste Colegiado

As posições dos Conselheiros-Membros deste Tribunal Administrativo dividiram-se em duas correntes: a) uma corrente defendia a

Processo no. 10850/002.358/92-11

Acórdão no.: 108-1.261

coexistência dos dois diplomas legais, quais sejam, artigo 80. do Decreto-lei no. 2.065/83 e artigo 35 da Lei no. 7.713/88; b) outra corrente defendia a revogação da primeira lei pela lei posterior.

Os adeptos à corrente que defendia a coexistência dos dois tratamentos fiscais apoiavam-se no fundamento de que tratavam-se de situações distintas, ou seja, enquanto o artigo 80. do Decreto-lei no. 2.065/83 cuidava de valores omitidos e de outros procedimentos tendentes a reduzir o lucro líquido do exercício, o artigo 35 da Lei no. 7.713/88 reportava-se aos lucros regularmente apurados pela pessoa jurídica, portanto, seria razoável que fossem tributados mediante aplicação de diferentes alíquotas (25% e 8%).

Já os adeptos à corrente que defendia a revogação do artigo 80. do Decreto-lei no. 2065/83, sustentavam sua posição com os seguintes fundamentos:

"a) o Decreto-lei no. 2.065/83 procurou dar um tratamento uniforme para rendimentos de participações societárias que, por motivos diversos (omissão de receitas, despesas inexistentes, etc.), as pessoas jurídicas omitiam do seu lucro líquido e que, ao serem detectadas pelo fisco, eram imputados a seus sócios e acionistas de forma proporcional, o que muitas vezes, levava à sérias distorções, pois o sócio que gerenciava (e que, provavelmente, se locupletava da receita omitida) detinha participação ínfima (ou até não detinha participação) no capital da empresa;

b) referido Decreto-lei estabeleceu uma alíquota coerente com o tratamento dispensado aos rendimentos de participações societárias à época de sua edição (artigo 544 do RIR/80);

c) o artigo 35 da Lei no. 7.713/88 veio a estabelecer uma nova alíquota (8%) para rendimento desta espécie, inclusive com modificação do aspecto temporal do fato gerador (formação do lucro);

Processo no. 10850/002.358/92-11

Acórdão no.: 108-1.261

d) tanto o Decreto-lei no 2.065/83, quanto a Lei no. 7.713/88 e, ainda a Lei no. 7.689/88 que trata da base de cálculo da Contribuição social apresentam um aspecto comum: referência à legislação comercial (veja-se: lucro líquido do exercício, resultado do exercício, legislação comercial);

e) dada a uniformidade que historicamente se procura manter para a mesma espécie de rendimento (lucro e dividendos), a interpretação mais racional é a que, com o advento da Lei no. 7.713/88, a alíquota aplicável é a de 8% (oito por cento);

f) a boa técnica legislativa não acolhe a diferenciação de alíquotas para a mesma espécie de rendimentos;

g) a diferenciação entre um rendimento tributado espontaneamente pelo contribuinte e aquele apurado pelo fisco não pode estar na alíquota aplicável, mas na penalidade cominada."

Não obstante os jurídicos fundamentos defendidos pelos adeptos à revogação do artigo 8o. do Decreto-lei no. 2.065/83, eu me filiava à corrente que defendia a coexistência dos dois dispositivos legais; até que, com a edição da Lei no. 8.541, de 31.12.92, o questionado artigo 8o. do Decreto-lei no. 2.065/83 foi reeditado, basicamente, em sua íntegra, como se constata da norma contida no artigo 44 e seus parágrafos 1o. e 2o. da nova lei, in\_verbis:

"Art. 44. A receita ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Par. 1o. - O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

Par. 2o. - O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizam a presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para a dos seus sócios."

*Gal*

Processo no. 10850/002.358/92-11

Acórdão no.: 108-1.261

A reedição da norma legal dirimiu todas as dúvidas até então existentes em torno da revogação ou não do questionado artigo 80. do Decreto-lei no. 2.065/83: não houvesse sido ele revogado pela Lei no. 7.713/88, não haveria nenhum motivo para uma lei posterior voltar a tratar de matéria contida em lei de vigência plena e indiscutível.

Sendo assim, mister se faz concluir que, de fato, a Lei no. 7.713/88 revogou o artigo do Decreto-lei no. 2065/83, e com o artigo 44 da Lei no. 8.541/92 a tributação de que cuidava o dispositivo revogado foi restabelecida.

Entretanto, como as leis que instituem ou majorem tributos, ou ainda, que definam novos casos de incidência tributária, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, impõe-se a conclusão de que a tributação prevista no artigo 80. do Decreto-lei no. 2.065/83 vigorou até a edição da Lei no. 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 10./01/89 até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no artigo 35 dessa Lei, e a partir de 10./01/93, a tributação estabelecida no artigo 44 e parágrafo da Lei no. 8.541/92.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1990, ano-base de 1989.

Brasília-DF, em 08 de julho de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR